

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172701200136

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 338/19

RECORRENTE: J. FERNANDES NETO

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : M***** R***** DE M**** J*****

RELATÓRIO Nº: 079/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de comprovar a exportação referente a notas fiscais emitidas para exportação.

A infração foi capitulada no art. 729-P do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 77, VII, alínea "b", item 3 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, VII, alínea "b" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

| | |
|--------------|---------------|
| Tributo: | R\$ 26.025,47 |
| Multa 90%: | R\$ 27.335,19 |
| Juros: | R\$ 9.411,97 |
| A.Monetária: | R\$ 4.347,00 |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 67.119,63 (sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR em 01/12/2017 (fl. 25) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 29). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.03.12.00.0062/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 19/22) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 09/05/2019 (fl. 24) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 29/05/2019 (fls. 26/27); Consta Relatório deste Julgador (fls. 28/30).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter deixado de comprovar a exportação referente a notas fiscais emitidas para exportação.

O recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário reiterar a alegação de que as notas fiscais, apesar de terem sido lançadas, não foi comprovada a exportação por ter sido canceladas e que as mercadorias retornaram ao depósito e foram redespachadas posteriormente para seus destinatários finais, que as notas fiscais não tiveram fim específico de exportação e sim com sua destinação ao mercado

interno, sendo realizada para Bolívia, descaracterizando a obrigação de comprovação de exportação. Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração.

A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de escriturar via EFD, os registros de comprovação da exportação a que estava obrigado. A constatação da infração está demonstrada pelas provas dos autos e materializada pelos relatórios fiscais de fls. 10/12, constantes do PAT.

O presente PAT encontra-se devidamente instruído pela DFE (fl. 04), Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 05), bem como o seu Termo de Encerramento (fl. 23).

Em análise ao presente Recurso Voluntário, quanto aos argumentos elencados, depreende-se dos autos que como a empresa realizou operações com o "fim específico de exportação", analisaremos o que determina o do RICMS/RO, Decreto 22721/2018:

Art. 144. O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula segunda)

I - a expressão "remessa com fim específico de exportação"; e

II - a indicação do número e data de concessão de seu regime especial de exportação.

Art. 145. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar: (Convênio ICMS 84/09, cláusula terceira)

I - nos campos relativos ao item da nota fiscal:

a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação;

Art. 148. Nas operações a que se refere o art. 142 o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula sexta)

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º;

§ 3º. O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º. A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura

comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

No entanto, a empresa apesar de alegar e trazer aos autos as Notas fiscais e a escrita fiscal, fazendo prova que estas foram devidamente canceladas, não cumprem o que determina a legislação, onde reza que além de cancelar e escriturar as Notas Fiscais de mercadorias a serem devolvidas/redespachadas, é necessário comprovar também o extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria. O que não o fez!

Ou seja, tanto em sede defensiva, quanto na fase recursal, o sujeito passivo apenas se ateuve em trazer os mesmos documentos, não comprovando com nenhuma outra prova nova o trânsito ou qualquer outro fato que comprove a reintrodução das mercadorias no mercado interno, conforme alegado, nem mesmo quando exportou mercadorias com a CFOP 7102, também com suas Notas e escritas canceladas, conseguiu fazer prova do alegado.

Portanto, o auto de infração, está correto bem como o julgamento singular, diante a ausência de documentação da empresa transportadora e da efetiva da devolução das mercadorias, comprovando a real finalidade das mercadorias em questão.

O Crédito Tributário está assim constituído:

| | |
|--------------|---------------|
| Tributo: | R\$ 26.025,47 |
| Multa 90%: | R\$ 27.335,19 |
| Juros: | R\$ 9.411,97 |
| A.Monetária: | R\$ 4.347,00 |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 67.119,63 (sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos), **devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

M***** R***** DE M**** J*****
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172701200136
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 338/2019
RECORRENTE : J. FERNANDES NETO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - M***** R***** DE M**** J*****

RELATÓRIO : N° 079/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 071/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO OCORRÊNCIA – O sujeito passivo emitiu notas fiscais de exportação de mercadorias sem comprovar a efetiva saída ao exterior. Apesar do contribuinte ter supostamente cancelado as notas fiscais em seu Livro Registro de Saída, as notas fiscais não foram canceladas no ambiente nacional da NFe, além de que não comprovou o efetivo retorno das mercadorias ao depósito, nem o redespacho posterior para seus destinatários finais. Infração não ilidida. Manutenção da decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F***** E***** F*****C***** M***** R***** DE M**** J***** , J***** B***** M***** J***** e A***** I***** A***** .

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE

TOTAL: R\$ 67.119,63

*** O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de sessões, 07 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

M**** R***** DE M**** J*****
Relator/Julgador